



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 955/2018, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

"Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Amarante e estabelece outras providências."

DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que, a Câmara Municipal de Amarante aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DA NFS-e

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no município de Amarante, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Amarante, Governo do Estado do Piauí ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças antes da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 2º - A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminados:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

I - empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente lei;

II - prestadores de serviços já estabelecidos no Município, que deverão cadastrar-se no prazo estabelecido em Decreto;

III - os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidos no Município, a partir da entrada em vigor da presente lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.

§ 1º - Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I

DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 3º - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Art. 4º - As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico <http://www.amarante.pi.gov.br>, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no Site.

Art. 5º - Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá imprimir o formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO" e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Finanças, direcionado ao Departamento de Tributos.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

Art. 6º - Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei e comprovação, pela Secretaria Municipal de Finanças, da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º - No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 7º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 8º - Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário "SOLICITAÇÃO DE ACESSO", e conterá as seguintes funções:

- I - habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II - gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

SEÇÃO II

DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 10 - O acesso ao sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - A senha de acesso prevista do artigo anterior, será outorgada ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Tributos ou a quem ele delegar por ato legal, a qual conterá as seguintes funções:

- I - Habilitar e desabilitar usuários;
- II - Criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - Incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Finanças no portal da NFS-e.

Art. 12 - Aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO III

DA EMISSAO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E

Art. 13 - A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro Mobiliário;
 - f) telefone
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) telefone
- VI - discriminação do serviço;
- VII - valor total da NFS-e;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

- VIII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante do artigo 28 da Lei nº 937/2017 e suas alterações posteriores;
- XI - alíquota e valor do ISS;
- XII - indicação no corpo da NFS-e de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
 - b) serviço não tributável pelo Município de Amarante, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação, em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.
 - c) retenção de ISS na fonte;
 - d) empresas prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão "empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional";
 - e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;
 - g) número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Amarante", "Secretaria Municipal de Finanças" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - O sistema da NFS-e permitirá o uso de logotipo da empresa prestadora dos serviços.

§ 4º - A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 14 - A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "<http://www.amarante.pi.gov.br>", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Amarante, mediante a liberação de Senha de Acesso.

§ 1º - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ("e-mail") ao tomador de serviços.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico "<http://www.amarante.pi.gov.br>", podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário no termos da Lei.

Art. 15 - O Município disponibilizará o aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico "<http://www.amarante.pi.gov.br>", com as seguintes funcionalidades:

- a) configuração do perfil do contribuinte;
- b) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e, e declaração denúncia de não conversão de RPS-DDNC;
- c) envio de RPS e de NFS-e;
- d) envio de lote de RPS;
- e) teste de envio de lote de RPS;
- f) consulta de NFS-e;
- g) consulta de NFS-e recebidas;
- h) consulta de lote;
- i) consulta informações do lote;
- j) exportação de NFS-e emitida e recebida;
- k) conversão de Recibo Provisório de Serviços – RPS em NFS-e;
- l) geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;
- m) registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- n) acompanhamento das guias emitidas;
- o) verificação de autenticidade de NFS-e;
- p) conversão de RPS em NFS-e;
- q) consulta a créditos gerados.

Art. 16 - Todo estabelecimento prestador é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 17 - Não incidirá taxas relativas às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I

**DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
POR PESSOA FÍSICA**

Art. 18 - É facultada às pessoas físicas já inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal de Finanças, caso em que haverá a incidência na base de cálculo de Taxa de Serviços de Expediente que corresponderá em 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Municipal – URM, por NFS-e gerada e emitida pelo município.

Parágrafo Único - O ISSQN relativo às NFS-e geradas nas instalações da Secretaria Municipal de Finanças, deverá ser recolhido nos bancos credenciados mediante autenticação mecânica no Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM.

Art. 19 - A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal de Finanças destacado para este fim.

Parágrafo Único - A liberação para impressão da NFS-e dar-se-á mediante comprovação visual da autenticação mecânica do DATM, pelo banco arrecadador conveniado.

SEÇÃO II

**DA OBRIGATORIEDADE E DA DISPENSA NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE
SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E.**

Art. 20 - São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

§ 1º - Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico <http://www.amarante.pi.gov.br>.

§ 2º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

- I - bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;
- II - contribuintes com cadastro fiscal como profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);
- III - contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

SESSÃO III
DO CANCELAMENTO DA NFS-E

Art. 21 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (on-line), no endereço eletrônico <http://www.amarante.pi.gov.br>, na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 22 - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto na Lei Municipal nº 937/2017.

SEÇÃO IV
DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-e

Art. 23 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da "Carta de Correção", destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

§ 1º - É permitida a utilização da carta de correção, para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º - Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º - Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º - Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

SESSÃO I
DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 24 - Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

§ 1º - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e **NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL**, o qual deverá conter:

- I - Identificação do prestador dos serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) número do CPF ou CNPJ;
 - d) número no cadastro Mobiliário;
 - e) telefone
 - f) correio eletrônico (e-mail);



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

II - Identificação do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro Mobiliário;
- e) telefone
- f) correio eletrônico (e-mail);

III - Numeração sequencial;

IV - Série;

V - A descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - Inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: "A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE".

§ 2º - Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS à exceção da alínea "e" do inciso II, o qual é facultado.

Art. 25 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

- I - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;
- II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;
- III - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à rede mundial de computadores (internet).

Art. 26 - O Recibo Provisório de Serviços – RPS será emitido exclusivamente em sistema disponibilizado pelo Município de Amarante. O RPS deverá ser emitido e utilizado como solução de contingência no caso de eventual impedimento da emissão "online" (processo síncrono) da NFS-e.

§ 1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 4º - Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 5º - As notas fiscais convencionais já confeccionadas terão que ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 6º - Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a série deverá ser capaz de individualizar os equipamentos.

§ 7º - O município disponibilizará o aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários para conexão e conversão automática do RPS em NFS-e, no portal eletrônico <http://www.amarante.pi.gov.br>.

§ 8º - para operacionalizar o disposto no parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará o "layout" do sistema da NFS-e, no portal eletrônico.

§ 9º - a emissão e a impressão do RPS nos termos deste artigo somente poderão ser realizadas após autorização expressa da Administração municipal;

§ 10 - O RPS será emitido e gerenciado observando-se os padrões do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital.

Art. 27 - A necessidade ou dispensa da prévia Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF será definida mediante Decreto.

SESSÃO II

DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-e

Art. 28 - Emitido o RPS, este deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º - Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no Art. 37 do Capítulo VI desta Lei.

§ 4º - Também deverão ser convertidos em uma NFS-e as notas fiscais convencionais já confeccionadas.

§ 5º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

§ 6º - Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade desta Lei.

Art. 29 - Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Finanças ("on-line") no endereço eletrônico <http://www.amarante.pi.gov.br>

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE "EMIÇÃO DE CUPOM FISCAL - ECF"

Art. 30 - O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, pela Legislação Estadual - RICMS/PI, deverá observar o seguinte:

- I- a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal - ECF será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;
- II- as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal do ISS e na Legislação Estadual vigente - RICMS/PI;
- III- a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
SEÇÃO I

**DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS
NÃO CONVERTIDO "DECLARAÇÃO DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS –
DDNC**

Art. 31 - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS – DDNC", de acordo com o disposto nesta Seção.

Art. 32 - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados no art. 28 desta Lei.

Art. 33 - A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 37 desta Lei.

Art. 34 - A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

- I. CPF/ CNPJ do prestador;
- II. endereço do prestador e do tomador;
- III. CPF /CNPJ do tomador;
- IV. e-mail do tomador;
- V. o valor dos serviços prestados;
- VI. o enquadramento na lista de serviços; e
- VII. número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II
DA INSUFICIÊNCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 35 - A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 36 - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a Unidade Fiscal do Município - UFM:

- I - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;
- II - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;
- III - 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada.

Art. 37 - Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I - 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II - 20% (vinte por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados.

Art. 38 - Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - Aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - Registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município – UFM, podendo o caso ser encaminhado ao Ministério Público para ulteriores fins de Direito.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 - Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria Municipal de Finanças pelo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE
Gabinete do Prefeito

contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O processo administrativo referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

Art. 40 - A presente Lei torna sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, sendo que a Secretaria Municipal de Finanças, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 41 - No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - Mudança de endereço; e
- II - Mudança de ramo de atividade.

Art. 42 - A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e os contribuintes abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 43 - Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar por Decreto a presente lei.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amarante, Estado do Piauí, aos quatorze dias do mês de novembro de 2018.


Diego Lamartine Soares Teixeira
Prefeito Municipal


Josineide Soares de Amorim
Secretário Chefe de Gabinete